



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DO RIO GRANDE

Ref.: Pregão PRESENCIAL nº 001/2018

A empresa 3G Locações e Edificações LTDA, sediada na Rua Mato Gross, nº 951b, bairro Santa Eugenia, em Lagoa da Prata/MG, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (C.N.P.J.) sob o nº 13.017.176/0001-06, , neste ato representada pelo seu procurador instituído mediante Instrumento Público de Procuração, o Senhor Alexandre Santos de Andrade, Brasileiro, Casado, Engenheiro Civil, Residente à Rua Santos Dumont, 93, Ap. 101, B. Centro, Lagoa da Prata – MG, CEP 35.590-000, vem apresentar, tempestivamente, suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por Araújo Corrêa Engenharia de Planejamento e Execução LTDA, no Pregão Presencial nº01/2018, mediante as razões de fato e direito a seguir aduzidas:

Trata-se de recurso administrativo interposto por Araújo Corrêa Engenharia de Planejamento e Execução LTDA, que se insurge contra a “aceitação da proposta vencedora”, alegando que a decisão proferida pelo pregoeiro fere os princípios da impessoalidade e da isonomia entre os licitantes, sustentado em síntese a suposta incapacidade da empresa vencedora, questionando o procedimento adotado pelo pregoeiro.

Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da empresa mais qualificada para a execução do serviço para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação do recorrente com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado.

Contudo, em que pese à indignação da empresa recorrente contra a habilitação da 3G LOCAÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA, o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas.

- Da Incapacidade da Empresa Inabilitada pela Comissão

A empresa Araújo Corrêa Engenharia de Planejamento LTDA, não apresentou atestados pertinentes ao Objeto licitado, uma vez que ao apresentar atestado de projetos, não citando a “...**elaboração de planilha orçamentária, cronograma físico financeiro, memorial descritivo...**” nada comprova que o mesmo o fez, a empresa então descumpriu o que se pede o Edital que é o que rege o certame licitatório, no item 9.6.1 e que fica muito claro também no Anexo I – Termo de Referência.

- Da Capacidade Técnica da Empresa Habilitada pela Comissão



A empresa Araújo Corrêa Engenharia de Planejamento e Execução LTDA, inconformada com a acertada decisão do senhor pregoeiro, que declarou a empresa 3G LOCAÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA vencedora do certame, manifestou sua intenção de recursos e apresentou suas razões, que preliminarmente não devem ser conhecidas, e a caso isto ocorra, devem ser de pronto, indeferidas.

A recorrente alega em suas razões a suposta incapacidade da empresa 3G LOCAÇÕES E EDIFICAÇÕES, sustentando para tanto que a empresa não apresentou CAT pertinente ao objeto da obra sendo que as mesmas são de execução de obra, e faz em atendimento ao item 1.6 do Termo de Referência que diz **“1.6. Responsabilidade Técnica e acompanhamento na execução de obras executadas por Administração Direta;”** sendo assim a empresa comprovou sua capacidade para execução dos serviços com atestados devidamente chancelados e registrados no CREA e ainda os completando com atestados de Capacidade Técnica, fornecidos por pessoa jurídica do Direito Público citando todos os serviços licitados em questão e atendendo completamente ao que pede os itens 9.6.1 e 9.6.6.1:

“9.6.1. Comprovação de aptidão, através de atestado técnico, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa, através de profissional de engenharia, atende ou entendeu de forma satisfatória, pelo menos os serviços de: elaboração de projeto estrutural, arquitetônico e hidro sanitário, elaboração de planilha orçamentária, cronograma físico financeiro, memorial descritivo e os serviços de responsabilidade técnica e acompanhamento de execução de obra.”

“9.6.1.1. O atestado ou certidão de aptidão deverá ser confeccionado em papel timbrado do ente, devidamente assinado e devendo, ainda, permitir a identificação precisa da pessoa que atestou a empresa proponente, qual seja na identificação da assinatura constando o nome completo, CPF ou outro registro equivalente ou identificado, nas mesmas condições da assinatura, no conteúdo do próprio atestado/certificado, sob pena de recusa do atestado em caso do não cumprimento destas exigências.”

Nos itens que fazem alusão a apresentação do atestado em momento algum pede-se que ele seja registrado no CREA, confirmando então a acertada decisão da Comissão Permanente de Licitação, que habilitou a empresa que apresentou a documentação em conformidade com o que se pede o edital.

Assim, não resta qualquer dúvida que a decisão está correta, e que, quando da sua composição, a empresa que apresentou a melhor proposta observou a legislação fiscal e trabalhista vigente. E, quanto a forma foi atendido o que determina o Manual de Orientação para preenchimento da Planilha de custo e formação de preços do Ministério do Planejamento.

A 3G LOCAÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA, apresentou documentação pertinente ao que se pede o edital diferente da empresa Araújo Corrêa Engenharia de Planejamento e Execução LTDA que não cumpriu o que se pede o mesmo, portanto deve ser mantida a decisão do pregoeiro de sagra-la vencedora.



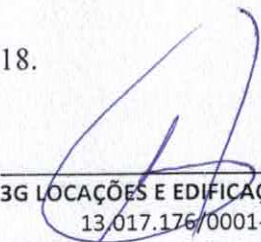
Do Pedido

Diante de todo o exposto, requer seja acolhida a preliminar arguida para não conhecer do recurso da empresa Araújo Corrêa Engenharia de Planejamento e Execução LTDA tendo em vista que os motivos e as razões do recurso não são pertinentes.

Na eventualidade de ultrapassada a preliminar, o que não se espera que aconteça, quanto ao mérito melhor sorte não assiste a recorrente, pugnando assim, pela improcedência do recurso, tendo em vista os fundamentos de fato e direito acima expostos.

Nestes termos
Pede Deferimento.

Lagoa da Prata, 24 de Janeiro de 2018.


3G LOCAÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA
13.017.176/0001-06

Rua Mato Grosso, 951b, B. Santa Eugênia, Lagoa da Prata – MG, CEP: 35.590-000

ALEXANDRE SANTOS DE ANDRADE
Representante Procurador
Engenheiro Civil
CREA-MG 167.932/D

JT189861094BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
30/01/2018 14:50 Piedade Do Rio Grande / MG

30/01/2018 14:50 Piedade Do Rio Grande / MG	Objeto entregue ao destinatário
30/01/2018 13:43 Piedade Do Rio Grande / MG	Objeto saiu para entrega ao destinatário
24/01/2018 10:04 Cabo Frio / RJ	Objeto postado

